



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/168 (AUT-TV)

Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado Canal9

Lisboa
10 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/168 (AUT-TV)

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado Canal9

1. Identificação do pedido

A **MEDIALIVRE, S.A.**, requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), a 16 de fevereiro de 2024, autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, designado “**Canal9**”.

2. Instrução do processo de candidatura

2.1. No exercício das atribuições e competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correta instrução do processo.

- 2.2. Conforme previsto no n.º 7 do artigo 17.º da LTSAP, «[o]s processos admitidos pela entidade reguladora devem, após o suprimento de eventuais insuficiências ser objeto de decisão de atribuição ou de rejeição dos títulos habilitadores (...)».
- 2.3. A ERC encontra-se habilitada para a pronúncia desde 21 de março de 2024.

3. Requisitos legais para a concessão de autorizações

- 3.1. De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da LTSAP, a concessão de autorização para acesso à atividade de televisão pressupõe a conformidade dos operadores e respetivos projetos às obrigações legais aplicáveis.
- 3.2. Conforme n.º 1 do artigo 11.º da LTSAP, «[a] atividade de televisão que consista na organização de serviços de programas generalistas e temáticos informativos de âmbito internacional, nacional ou regional apenas pode ser prosseguida [...]por sociedades comerciais ou cooperativas que tenham como objeto principal o seu exercício», encontrando-se cumprido o quesito aqui exigido no acesso à atividade de televisão pelo operador Medialivre, S.A..
- 3.3. A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da Segurança Social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projeto, esta última da competência da ANACOM, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

4. Análise do processo de candidatura

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da LTSAP, os seguintes documentos:

4.1. Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de informação.

O Canal9 pretende posicionar-se num segmento informativo, para «reforçar a informação de qualidade e de referência para os públicos mais qualificados, colocando o foco principal da grelha noticiosa nas temáticas políticas, económicas, nos grandes desafios da civilização, como o aquecimento global ou a inteligência artificial, na informação internacional, em particular a relacionada com o espaço europeu (...).»

O projeto «criará ainda o ambiente mais propício à inovação digital e ao aprofundamento da oferta *online* e multiplataforma (...) um caminho para a informação de qualidade (...).»

A **MEDIALIVRE** afirma que, qualquer que seja o suporte utilizado, manterá a preocupação de rigor e exigência «na prossecução do estatuto editorial e da sustentabilidade», procurando atingir «novas audiências, nomeadamente nos segmentos *premium* e mais jovens (...) recorrendo aos mais sofisticados meios para chegar a um consumidor exigente e global, unido pela língua portuguesa (...).» Nas várias plataformas digitais, o Canal 9 pretende utilizar «as mais recentes tendências, como *voice search* ou a realidade aumentada» (...). É sua intenção ainda, através das novas tecnologias «criar sinergias com os outros títulos das Medialivre (...), que reforçarão sobremaneira a possibilidade de manter os postos de trabalho e de reforçar o quadro de trabalhadores (...).»

A **MEDIALIVRE** entende que, dado o «crescimento permanente do auditório de informação nas plataformas de televisão por cabo (...) há espaço para um novo canal de conteúdos exclusivamente de informação.»

A **MEDIALIVRE** assume ainda o compromisso de uso das técnicas de acessibilidade, no sentido de tornar as emissões do serviço de programas acessíveis a pessoas com deficiência.

- 4.2. Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projeto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da atividade de televisão e regras de concentração e transparência.
- 4.3. Memória descritiva do serviço de programas televisivo Canal9, com descrição detalhada da atividade que pretende desenvolver:
 - i) A denominação do serviço de programas será Canal9, não existindo impedimento ao registo da mesma, conforme informação do INPI e do Livro de Registos da Unidade de Registos da ERC.
 - ii) O Canal9 será um serviço de programas televisivo temático de informação, de acesso não condicionado com assinatura e de cobertura nacional.
 - iii) O Canal9 assegurará uma emissão de 24 horas por dia.
 - iv) A programação será preenchida por conteúdos informativos.
- 4.4. Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projeto.

- 4.5.** Projeto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar - O serviço de programas Canal9 «será integrado na estrutura editorial e técnica do Grupo Medialivre (...), partilhando as instalações, equipamentos e sistemas.

O Canal vai partilhar as instalações, equipamentos e sistemas e funcionar na sede da Medialivre, em Lisboa, e nos estúdios do Porto, Viseu e Portimão».

- 4.6.** Descrição dos meios humanos afetos ao projeto – o requerente «prevê a criação de um total de 58 novos postos de trabalho (...) 26 integrarão a área editorial e 32 integrarão áreas técnicas e de apoio (...) implicará, igualmente, a criação de um núcleo de comentadores (...)».

Numa equipa cuja responsabilidade de programação e informação está a cargo do Diretor Geral, Carlos Rodrigues, assessorado por três Diretores Adjuntos, todos com carteira profissional de jornalista.

«A empresa conta também com parceiros estratégicos que dão apoio em várias áreas de acordo com as necessidades, como gestão, jurídica, financeira, eletrónica, ou mesmo reforço de equipa de produção.»

- 4.7.** Estatutos da MEDIALIVRE, S.A. e documento comprovativo da inscrição no Registo Nacional das pessoas Coletivas.
- 4.8.** Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística.
- 4.9.** Declarações comprovativas da regularização da situação fiscal da requerente e perante a segurança social.
- 4.10.** Títulos comprovativos do acesso às redes de distribuição, asseguradas pela NOS Comunicações, S.A. e pela VODAFONE PORTUGAL, - Comunicações Pessoais, S.A..

5. Estudo económico e financeiro do projeto

5.1. Análise do Modelo e dos Pressupostos Utilizados

A Medialivre, S.A. (Medialivre) preparou um estudo económico-financeiro no qual perspetiva, nos próximos 5 anos, o funcionamento do Canal9 estruturado da seguinte forma:

- a. Sumário Executivo;
- b. Projeção de Receitas;
- c. Evolução dos Custos;
- d. Plano de Investimentos.

Paralelamente, foi fornecido à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o modelo económico-financeiro em ficheiro de excel.

O modelo apresentado assenta na determinação, com base nos pressupostos assumidos, das Receitas (Rendimentos) e Despesas (Custos), que se esperam sejam obtidos e incorridos no exercício da atividade projetada e dos correspondentes fluxos financeiros.

Da análise do modelo económico-financeiro apresentado, efetuados vários testes com vista à verificação quer dos conceitos e princípios utilizados, quer das fórmulas construídas, não se detetaram quaisquer erros com consequências materialmente relevantes nos valores finais apurados.

A análise dos pressupostos assumidos pela Medialivre na elaboração do estudo económico-financeiro e das projeções das receitas, despesas e investimentos esperados pela referida pessoa coletiva, efetuados os testes ao modelo, permitiu concluir acerca da consistência entre os resultados apurados e os valores que lhes

serviram de base, consistência igualmente verificada no que respeita aos vários fluxos financeiros apresentados.

Os testes permitiram ainda concluir que os pressupostos assumidos pela Medialivre foram utilizados, de forma consistente, na determinação dos vários indicadores económico-financeiros do modelo, consistência essa expressa também nos indicadores de viabilidade económica do projeto.

A apreciação do estudo económico-financeiro e demonstração de viabilidade económica do Canal9 baseia-se, fundamentalmente, no enquadramento corporativo do referido canal, nomeadamente no facto de estar integrado na Medialivre, um *player* sólido e líder no setor de *media* em Portugal. Como tal, o Canal9 poderá beneficiar de sinergias a nível de receitas, custos, investimento e financiamento das suas atividades que transcendem as projeções operacionais apresentadas no âmbito deste processo e assim se justifica o facto de ser aceitável a apreciação da viabilidade económica do Canal9 tendo apenas como base a informação apresentada.

5.2. Parecer sobre o estudo de viabilidade económica e financeira

O estudo económico-financeiro apresentado pela Medialivre, no qual se perspetiva o funcionamento do Canal9 em 5 exercícios económicos, apresenta-se tecnicamente correto, baseado em pressupostos adequados face à informação disponível na presente data e dá cumprimento ao disposto na alínea c) do nº 1 da Portaria nº 1199/2007, de 19 de setembro.

6. Parecer sobre as condições técnicas

6.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da LTSAP, a ERC solicitou à ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações a verificação das condições técnicas da candidatura,

tendo recolhido parecer favorável a 21 de março de 2024, associadas à transmissão do serviço de programas Canal9 através das redes de distribuição de televisão da NOS Comunicações, S.A. e da VODAFONE PORTUGAL- Comunicações Pessoais, S.A..

- 6.2.** Decorre ainda do parecer que «(...) a utilização de equipamentos de radiocomunicações está sujeita ao regime aplicável ao licenciamento de estações e redes de radiocomunicações atualmente em vigor (Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua redação em vigor). Neste contexto, caso haja equipamentos sujeitos a licenciamento radieletrico, deverá ser solicitado o respetivo licenciamento junto da ANACOM.»

7. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a atividade de televisão através do serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado Canal9, nos termos requeridos pela Medialivre, S.A..

No cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da LTSAP, deverá ser remetido à ERC o estatuto editorial do serviço temático de informação Canal9, nos 60 dias subsequentes ao início das emissões.

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo Canal9, junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

É devida taxa por emissão de título habilitador, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de

Maio, e do Decreto-Lei n.º 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 281UC (cf. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102,00 euros.

De acordo com o mesmo diploma, artigo 6.º, nº 7, alínea b) é devida anualmente uma taxa de regulação média, por se tratar de um serviço de programas temático, no total de 148UC.

Lisboa, 10 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola